



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: EFF43-E136A-A9412



Acórdão 00404/2023-1 - 2ª Câmara

Processo: 01636/2023-2

Classificação: Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2023

UG: PMPC - Prefeitura Municipal de Pedro Canário

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: BRUNO TEOFILLO ARAUJO

FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO – MÊS 02/23 – PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO – MULTA - ARQUIVAR

A não observância do prazo estipulado no art. 28, §1º da IN TC 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal enseja em aplicação de multa.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização – omissão constituído em razão da inobservância do prazo para encaminhamento da Prestação de Contas Mensal da Prefeitura Municipal de Pedro Canário referente ao mês 02/2023, sob responsabilidade do Sr(a). Bruno Teófilo Araújo no encaminhamento, por sistema CidadES deste Tribunal, da Folha de Pagamento, prevista na Instrução Normativa TC 68/2020.

Diante do não envio da Prestação de Contas Mensal do mês 02/2023, foi expedido o Termo de Notificação Eletrônico nº 00640/2023-1 e Auto de Infração Eletrônico, visando exigir o cumprimento à obrigação de prestar contas, bem como para aplicar a multa decorrente da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão, nos termos do disposto no art. 28 da IN 68/2020 e do art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

Expedido o Auto de Infração Eletrônico, o gestor não apresentou defesa.

O Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Contabilidade – NCONTAS elaborou a Instrução Técnica Conclusiva nº 00914/2023-7 opinando pela aplicação de multa e arquivamento dos autos.

O Ministério Público de Contas, através do Procurador Luciano Vieira por meio do Parecer nº 01785/2023-3 corroborou com o entendimento delineado pela Equipe Técnica.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importante informar que o presente processo se trata de fiscalização – omissão, constituído em razão da inobservância do prazo para encaminhamento da Prestação de Contas Mensal da Prefeitura Municipal de Pedro Canário referente ao mês 02/2023, sob responsabilidade do Sr(a). Bruno Teófilo Araújo.

Conforme explicitado, o gestor responsável não apresentou a Defesa/Justificativa quanto à sua omissão no envio da remessa prevista na IN 68/20, constatada eletronicamente pelo sistema CidadES.

O corpo técnico, em manifestação contida na ITC 00914/2023-7, opinou pela procedência do Auto de Infração Eletrônico, com a consequente aplicação de multa ao responsável.

Pois bem.

Pela regulamentação desta Corte de Contas, o prazo de entrega da Prestação de Contas Mensal do mês 02/2023 findou em 15/03/2023, sendo que o gestor subscreveu o Termo de Notificação Eletrônico 00640/2023-1 – Auto de Infração Eletrônico, em 21/03/2023, contendo fixação de prazo para o cumprimento da obrigação (**envio/homologação**) e pagamento da multa.

De acordo com o sistema CidadES, a Prestação de Contas Mensal foi homologada em 10/04/2023 em atraso e deu origem ao auto de infração eletrônico indicado nos presentes autos, restando caracterizado o descumprimento do prazo fixado na Instrução Normativa 68/2020 que regulamenta o envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Ante a ausência de justificativa, não houve questionamento quanto à identificação do responsável, tampouco quanto a violações aos requisitos para a formação do auto de infração.

O gestor é a autoridade responsável para encaminhar a prestação de contas mensal do órgão e, portanto, responsável pelos serviços administrativos, em observância aos prazos e condições estabelecidos na regulamentação vigente e que, **no caso concreto, o não atendimento à obrigação poderia implicar-lhe sanção de multa, independente de comunicação prévia, nos termos do §4º e inciso IX, art. 135 da LC 621/2012.**

Entendo que não há nos autos elementos que possam afastar a responsabilidade do gestor pelo descumprimento do prazo estabelecido por esta Corte de Contas.

Quanto ao recolhimento do débito, consta dos autos a comprovação de arrecadação (DUA Nº 4004578975), no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A remessa/homologação da PCM não ocorreu dentro da data limite estabelecida na IN TC68/2021, conforme já mencionado, desta forma, o aproveitamento previsto no § 3º do art. 28 da IN 68/2020, qual seja, 50% do valor previsto para a multa de R\$ 1.000,00, ficou inviabilizado, tendo sido

autuado este processo, na forma do § 5º do mesmo artigo, com fito de aplicar a integralidade da multa prevista no art. 28, § 1º, da IN TC 68/2020.

Entendo pela procedência do Auto de Infração Eletrônico – Termo de Notificação Eletrônico 00640/2023-1, uma vez que todos os requisitos para a sua formação foram observados.

O descumprimento do dever de prestar contas ou a omissão na remessa de documentos demandados por este Órgão de Controle Externo pode resultar em medidas sancionadoras. Estas consequências são previstas na Lei Complementar nº 621/2012, vejamos:

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

VIII – não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

(...)

§ 4º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIV e XV **prescinde** de prévia comunicação dos responsáveis (Redação dada pela LC nº 902/2019). (grifamos).

Ante o exposto, acompanhando o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO TC- 404/2023-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

- 1.1 **Considerar procedente** o auto de infração.
 - 1.2 **Aplicar multa** ao Sr. Bruno Teófilo Araújo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 28, §1º da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
 - 1.3 Dar **ciência** ao interessado;
 - 1.4 Após os tramites regimentais **arquivar** os autos
2. Unânime.
 3. Data da Sessão: 05/05/2023 - 15ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.
 4. Especificação do quórum:
 - 4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.
 5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões